

ISRAEL GONÇALVES ME
ISPIGA

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARUNA/SC

Recebido em 05/07/2021
às 10:21 hrs.

Felipe Cardoso
Diretor de Departamento IV
Cadastro de Fornecedores
05/07/2021

Ref.:

Processo Licitatório nº: 035/2021

Pregão Presencial nº: 028/2021

Objeto: Contratação de pessoa jurídica através de processo licitatório na modalidade pregão presencial com registro de preço para prestação de serviços de manutenção predial tanto preventiva como corretiva, com fornecimento de mão de obra especializada referente à serviços de pedreiros, serventes, pintores, eletricitas, encanadores e carpinteiros, com fornecimento de equipamentos necessários à execução dos serviços a serem realizados na prefeitura municipal, secretarias municipais, fundações e autarquias de Jaguaruna, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência, anexo ao edital.

ISRAEL GONÇALVES ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.349.871/0001-18, com sede na Estrada Geral Macacu, Bairro Macacu, Garopaba/SC, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **ISRAEL GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº4309615 Órgão Expedidor/UF e CPF nº 043.608.119-93, residente e domiciliado na Rodovia GRP 401, nºs/n, Bairro Macacú nesta cidade de Garopaba, CEP 88495-000, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/1993 e item 2.2 do Edital do Pregão Presencial acima identificado**, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com antecedência superior a mínima estabelecida de 2 (dois) dias úteis do prazo final para recebimento dos envelopes de Proposta e Habilitação, conforme estabelece o Art. 12 do Decreto 3.555/00, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e também o §1º do art. 17 do Decreto Municipal 25/2009.

DOS FATOS

O município de Jaguaruna/SC publicou em 25/06/2021 e retificou em 30/06/2021 o Edital do Pregão Presencial nº 028/2021 - Processo Licitatório nº 035/2021, Tipo Menor Preço, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Laerte Silva dos Santos. A realização da sessão pública do certame está prevista para o dia 13/07/2021, com a abertura dos envelopes a partir das 11h00min, na sede da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, Setor de Licitações, situada à Av. Duque de Caxias, 290, Centro, no município de JAGUARUNA - SC, tendo o

RODOVIA GRP 401, PEDRO MANOEL DE LIMA, S/N BAIRRO MACACÚ, GAROPABA - SC
CNPJ; 17.349.871/0001-18 FONE 48-999886564. EMAIL: RAFTONABREU@HOTMAIL.COM

ISRAEL GONÇALVES ME
ISPIGA

respectivo Pregão o objeto de **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL TANTO PREVENTIVA COMO CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA REFERENTE A SERVIÇOS DE PEDREIROS, SERVENTES, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES E CARPINTEIROS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS MUNICIPAIS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DE JAGUARUNA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO AO EDITAL.**

Foi detectada no edital de licitação, no entanto, uma grave falha, ou suposto direcionamento, relativa às exigências de Qualificação Técnica presente na alínea d. do item 9.1.6. do edital e também um claro equívoco na informação quanto ao tipo de disputa. Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. DA EXIGÊNCIA TAXATIVA DE ENGENHEIRO ELETRICISTA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O referido edital de licitação traz no item 9.1.6. as seguintes exigências:

9.1.6. Relativos à Qualificação Técnica:

- a. **Prova de registro da Pessoa Jurídica junto ao conselho profissional competente - CREA**, com jurisdição da sede da empresa licitante, comprovado através da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo respectivo conselho, com validade na data limite dos documentos de habilitação.
- b. Atestado ou certidão de execução de serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho profissional competente – CREA, onde fique comprovado que a licitante (**pessoa jurídica**) executou a qualquer tempo e de modo satisfatório, serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital.
- c. Certidão de acervo técnico (CAT), expedido pelo conselho profissional competente (CREA), onde fique comprovado que a licitante (**pessoa jurídica**) executou serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital.
- d. *Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de a licitante possuir em seu corpo técnico, na data prevista para entrega das propostas, **profissional de nível superior legalmente habilitado (Engenheiro Elétrico), detentor de***

ISRAEL GONÇALVES ME
ISPIGA

Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido pelo conselho profissional competente (CREA), comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital.

[...]

Percebe-se, portanto, que o município exige, de forma correta, Registro da pessoa jurídica no CREA. E, em entendimento razoável, não faz qualquer menção ao Registro de Pessoa Física do responsável técnico. Entende-se razoável, visto que, em base geral, o responsável técnico já resta comprovado no próprio registro da empresa, não necessitando de comprovação em duplicidade.

No entanto, há dois graves erros na exigência estabelecida:

a. A exigência, na alínea d. de comprovação de existência de responsável técnico especificamente definido como Engenheiro Eletricista:

Em se tratando de licitação cujo objeto trata, de forma ampla, de manutenção predial, não é legalmente aceitável que a exigência estabelecida defina a obrigatoriedade de apresentação de Engenheiro Eletricista. Isto porque, no âmbito da manutenção predial, há áreas da engenharia muito mais adequadas para realização de tais serviços. Pode-se estabelecer o exemplo da Engenharia Civil. Vejamos:

A Lei Federal nº 5.194/1966 estabelece em seu art. 7º as atividades e atribuições do engenheiro (em entendimento amplo):

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do **engenheiro**, do **arquiteto** e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) **execução de obras e serviços técnicos;**
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. **Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**

Já o Decreto Federal nº 23.569/1933, ainda vigente e que regula o exercício da profissão de engenheiro, define como atribuições do Engenheiro Civil os seguintes serviços:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

RODOVIA GRP 401, PEDRO MANOEL DE LIMA, S/N BAIRRO MACACÚ, GAROPABA – SC
CNPJ; 17.349.871/0001-18 FONE 48-999886564. EMAIL: RAFTONABREU@HOTMAIL.COM

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;**
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;**
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

No eu trata do Engenheiro Eletricista, o mesmo decreto define:

Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;**
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;**
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.



ISRAEL GONÇALVES ME
ISPIGA

Resta claro, portanto, que em se tratando de manutenção predial, não há qualquer serviço que esteja sob atribuição exclusiva do Engenheiro Eletricista e que não possa ser executado por Engenheiro Civil, cujas atribuições alcançam escopo ainda mais amplo.

Ainda, e para que não reste qualquer dúvida, a Resolução nº 218/1973 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes a edificações**, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; **seus serviços afins e correlatos**.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

ISRAEL GONÇALVES ME
ISPIGA

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica**; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Ressalta-se ainda que, mesmo que se queira considerar a Resolução 1010/2005 do CONFEA que se encontra suspensa e, portanto, não deve servir de parâmetro para qualquer elaboração referente à área, ainda assim, nos casos previstos em manutenção predial, o Engenheiro Civil tem plena autonomia para realizar os serviços elétricos listados, considerando que tal resolução estabelece como atribuição os serviços elétricos em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Resta, assim, completamente esclarecido o erro apontando.

b. A não aceitação de Registro no CAU – Conselho de Arquitetos e Urbanistas:

No mesmo sentido e apenas de forma complementar ao já exposto, cabe apontar também que o Arquiteto possui também atribuições para execução dos serviços objeto do referido certame. No Decreto Federal nº 23.569/1933, restam estabelecidas como atribuições do arquiteto as seguintes atividades:

Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

a) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;

c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;

e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas a e c deste artigo;

g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

E ainda na Resolução nº 218/1973 do CONFEA:

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes a edificações**, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; **seus serviços afins e correlatos**.

Ainda, a Resolução nº 21/2012 do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo estabelece:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, **as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas** serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

1.1.1. Levantamento arquitetônico;

1.1.2. Projeto arquitetônico;

1.1.3. Projeto arquitetônico de reforma;

1.1.4. Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras;

1.1.5. Projeto de monumento;

1.1.6. Projeto de adequação de acessibilidade;

1.1.7. As built;

[...]

1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

1.5.1. Projeto de instalações hidrossanitárias prediais;

1.5.2. Projeto de instalações prediais de águas pluviais;

1.5.3. Projeto de instalações prediais de gás canalizado;

1.5.4. Projeto de instalações prediais de gases medicinais;

1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;

1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;

1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

1.5.8. Projeto de instalações telefônicas prediais;

1.5.9. Projeto de instalações prediais de TV;

1.5.10. Projeto de comunicação visual para edificações;

1.5.11. Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios;

[...]

2. EXECUÇÃO

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

2.1.1. Execução de obra;

2.1.2. Execução de reforma de edificação;

2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;

2.1.4. Execução de monumento;

2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade.

[...]

2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;

2.5.2. Execução de instalações prediais de águas pluviais;

ISRAEL GONÇALVES ME
ISPIGA

- 2.5.3. Execução de instalações prediais de gás canalizado;
 - 2.5.4. Execução de instalações prediais de gases medicinais;
 - 2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
 - 2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;
 - 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;**
 - 2.5.8. Execução de instalações telefônicas prediais;
 - 2.5.9. Execução de instalações prediais de TV;
 - 2.5.10. Execução de comunicação visual para edificações;
 - 2.5.11. Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios.
- [...]

Portanto, dada a clareza do exposto, requer-se a retificação das exigências estabelecidas.

2. QUANTO AO TIPO DE DISPUTA

Há ainda um equívoco relacionado ao tipo de disputa em que ora aparece como MENOR PREÇO GLOBAL, ora como MENOR PREÇO POR LOTE. Considerando que no Anexo II do Edital restam listados 5 (cinco) lotes, caso a disputa seja por menor preço por lote, conforme constam nos Avisos Oficiais publicados e em partes do edital, compreende-se que cada um dos cinco lotes serão disputados de forma isolada, podendo, neste caso, haver até cinco distintas empresas vencedoras. Já se o estabelecido for MENOR PREÇO GLOBAL, como consta em partes do Edital, compreende-se que haverá uma única empresa vencedora e que deverá executar os serviços listados nos cinco lotes descritos no Anexo II.

Para garantia do princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente do julgamento objetivo, faz-se necessária a correção e a definição de forma clara e objetiva do tipo de disputa do certame. Tal inconsistência gera insegurança aos licitantes e pode gerar graves prejuízos a Administração.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1 - A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.
- 2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedente o pedido formulado na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

RODOVIA GRP 401, PEDRO MANOEL DE LIMA, S/N BAIRRO MACACÚ, GAROPABA - SC
CNPJ: 17.349.871/0001-18 FONE 48-999886564. EMAIL: RAFTONABREU@HOTMAIL.COM



ISRAEL GONÇALVES ME
ISPIGA

- b.1) ALTERAR a exigência estabelecida no item 9.1.6. do Edital;
- b.2) CORREÇÃO do tipo de disputa, definindo-o de forma objetiva;
- c) Considerando que as alterações promovidas influenciam na formulação das propostas de preço, que a data de realização do pregão seja prorrogada, visando a ampla competitividade.

Nesses Termos,

Aguarda Deferimento.

Garopaba/SC, 05 de julho de 2021.

ISRAEL
GONCALVES:04360811
993



Assinado de forma digital por
ISRAEL GONCALVES:04360811993
Dados: 2021.07.03 15:37:30 -03'00'

Israel Gonçalves
CPF: 043.608.119-93
ISRAEL GONÇALVES ME